

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE N°: 315/94 - reautuado em: 23-06-94 - ap. Protocolo da DE de Ituverava n° 553/94.

INTERESSADO: MAXWELL DE ALMEIDA PALMIERI

ASSUNTO: Recurso-Avaliação Final

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE N° 477/94 - CLN - APROVADO EM 13-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Nos termos da Deliberação CEE n° 03/91, alterada pela Deliberação CEE n° 09/92, o Sr. Valter Palmieri, pai do aluno Maxwell de Almeida Palmieri, regularmente matriculado na 5ª série do 1º Grau, no ano de 1993, da EEPSEG "Marechal Rondon", de Guará, São Paulo interpôs recurso contra decisão da DE de Ituverava, São Paulo, que manteve os resultados finais da avaliação de desempenho emitidos pela Escola.

Das alegações apresentadas, no que tange à ilegalidade, não fazem referência à inobservância de disposições normativas, em relação à matéria, por parte da Escola ou das autoridades escolares envolvidas.

Visando apreciação de pretensas ilegalidades tive a oportunidade de requerer abertura de diligências para verificação:

1. do cumprimento do artigo 1º da Resolução SE n° 232, de 07-10-93;

2. da comprovação das avaliações realizadas, nos termos do parágrafo segundo do artigo 3º, da Resolução acima mencionada;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 315/94

PARECER CEE N° 477/94

3. do cumprimento do item 2.2, do Parecer CEE n° 856/93, aprovado em 10-11-93.

Retornando os autos com as solicitações requeridas, restou provado nos autos o cumprimento do requerido, bem como a inexistência de ilegalidades praticadas.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto por Valter Palmieri, pai da aluno Maxwell de Almeida Palmieri, retido em 1993, na 5ª série do 1º Grau, da EEPSPG "Marechal Rondon", de Guará, São Paulo, Delegacia de Ensino de Ituverava, por ausência de manifesta ilegalidade, nos termos da Deliberação CEE n° 03/91, alterada pela Deliberação CEE n° 09/92.

São Paulo, 08 de julho de 1994

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, 13 de julho de 1994.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

PROCESSO CEE N° 315/94

PARECER CEE N° 477/94

DELIBERADO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente